



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 284/2008  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 11/06/2008  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2397/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200615660  
RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS PRODUTOS - IMPROCEDÊNCIA.** A denominação utilizada pela empresa remetente das notas identifica de forma clara as mercadorias, restando comprovado que a descrição dos produtos não é genérica. Recurso Voluntário conhecido e provido para reformar a decisão de 1ª Instância para improcedência da ação fiscal . Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que a autuada transportou mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo, tendo em vista que o mesmo descreve os produtos de forma genérica.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I, 170, IV todos do Decreto nº 24.569/1997, como penalidade, sugere o art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

1

Instruem o presente processo os seguintes documentos:  
Nota Fiscal e Certificado de Guarda de Mercadorias, acostados às fls. 03/05.

Defesa Administrativa, às fls. 08/11, argumentando que apenas transporta as mercadorias, não tendo quaisquer responsabilidades com a descrição constantes na nota, sendo referida responsabilidade do remetente da carga, afirma que não é parte legítima para integrar o pólo passivo do auto de infração, por fim requer a substituição do infrator e o cancelamento da notificação, para que não lhe seja aplicada nenhuma multa.

A decisão monocrática, atravessada nos autos às fls. 14/17, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Recurso Voluntário, às fls. 19/24, reiterando os argumentos expendidos na inicial e por fim requerendo a extinção e arquivamento do processo.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 626/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 33/35, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento reformando a decisão condenatória proferida pela Instância Singular para improcedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 36.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

A peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto à acusação de transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea, visto que a mesma descreve os produtos de forma genérica, não especificando-os.

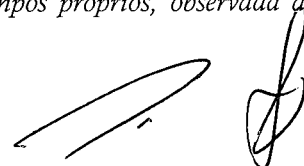
Analisando os autos, observa-se às fls. 29/32 que foi realizada uma pesquisa na internet sobre os produtos constantes na nota fiscal, restou constatado que no campo odontológico todas as agulhas são denominadas de agulha gengival curta ou agulha gengival longa, sendo tal descrição utilizada pela Recorrente.

Entendo que referidas denominações não são genéricas, especificam o produto, haja vista que a palavra gengival é suficiente para identificar que tipo de agulha está sendo comercializada, o remetente da nota especifica ainda mais descrevendo se a agulha gengival é curta ou longa.

O art. 170, IV do Decreto nº 24.569/97 assim dispõe:

*Art. 170 – A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:*

*IV – no quadro “dados do produto”:*

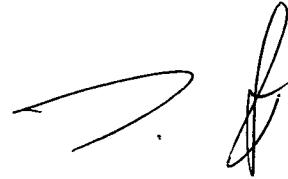


*b) – descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.*

Por serem tais produtos passíveis de identificação, conforme estabelece o artigo supra transcrito, e por preencherem os requisitos de eficácia e validade, não deve a autuada sofrer a sanção que lhe fora imposta.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular condenatória para improcedência, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

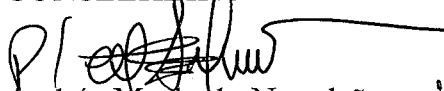
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **06** de julho de 2008. (AGOSTO)

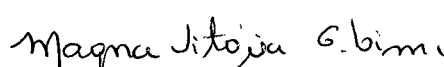
  
Dulcineia Pereira Gomes  
PRESIDENTE


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

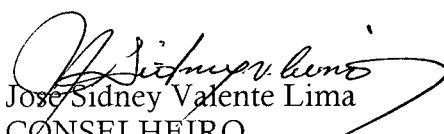
  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Andréa Machado Napoleão  
CONSELHEIRA

  
Vitor Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO RELATOR

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
Matteus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO